



ENFERMAGEM

LEGISLAÇÃO EM SAÚDE

Lei do SUS - Lei n° 8.142 de 1990

Parte 1

Prof^ª. Tatiane da Silva Campos

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Art. 1º O SUS (Lei nº 8.080/1990), contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º “A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada **quatro anos** com a representação dos vários segmentos sociais, para **avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde** nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde”.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, **composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários**, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (**Conass**) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (**Conasems**) terão **representação no Conselho Nacional de Saúde**.

§ 4º A **representação dos usuários** nos Conselhos de Saúde e Conferências **será paritária** em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua **organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho**.

Art. 2º recursos Fundo Nacional de Saúde serão alocados:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal (investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde).

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal (Critérios art. 35 Lei nº 8.080/90).

§ 2º Os recursos serão destinados, pelo menos 70% aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

Art. 4º Para receberem os recursos os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária (Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990);

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle (§ 4º do art. 33 da Lei nº 8.080/90);

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de 2 anos para implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.